

# **DECRETO N° 11.059 DE 19 DE MAIO DE 2008**

(Publicado no Diário Oficial de 20/05/2008)

Alterado pelos Decretos nºs 11.193/08, 11.289/08, 11.425/09, 11.519/09, 11.677/09 e 11807/09.

**Dispõe sobre a carga tributária do ICMS nas operações internas e de importação com nafta e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Revogado.

**Nota:** O art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 11.807, de 27/10/09, DOE de 28/10/09), que passou a tratar do assunto, efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação original, efeitos até 30/10/09:**

"Art. 1º A base de cálculo do ICMS na operação interna com nafta poderá ser reduzida em percentual, fixado por prazo certo, que implique numa carga tributária mínima de 11% (onze por cento), quando destinada à contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, tendo por base os seguintes parâmetros:"

- I - investimentos em implantação, ampliação ou modernização de linhas de produção;
- II - geração de empregos;
- III - quantidade e logística de aquisição do produto;
- IV - cumprimento da legislação ambiental;
- V - preço do produto no mercado;
- VI - variação cambial;
- VII - capacidade financeira do Estado.".

**Art. 2º** Revogado.

**Nota:** O art. 2º foi revogado pelo Decreto nº 11.807, de 27/10/09, DOE de 28/10/09), que passou a tratar do assunto, efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação anterior do caput do art. 2º, modificada pelos (Decretos nºs 11.289, 11.425/09, 11.519/09 e 11.677/09), respectivamente, para prorrogação do prazo de vigência do benefício:**

"Art. 2º Até 31/12/2009, fica reduzida a base de cálculo da operação interna com nafta destinada a contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)."

**Redação anterior dada ao caput do art. 2º pelo Decreto nº 11.193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08, efeitos de 30/08/08 a 30/10/08:**

"Art. 2º Até 31/01/2009, fica reduzida a base de cálculo da operação interna com nafta destinada à contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). Até 31/10/2008, fica reduzida a base de cálculo da operação interna com nafta destinada à contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)."

**Redação original do art. 2º:**

"Art. 2º Até 31/08/2008, fica reduzida a base de cálculo da operação interna com nafta destinada à contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, de forma que a carga tributária

*incidente corresponda a um percentual efetivo de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)." (efeitos até 29/08/08)*

*"§ 1º O termo de acordo a que se refere o caput definirá os parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 1º. (efeitos até 30/10/09)*

*§ 2º Nas operações beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo, deverá ser consignado no campo "informações complementares", do documento fiscal que acobertar o trânsito das mercadorias, o número do processo que deu origem ao termo de acordo referido no § 1º. (efeitos até 30/10/09)*

*§ 3º Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo às entradas de nafta cujas saídas sejam beneficiadas pela redução de base de cálculo de que trata este artigo." (efeitos até 30/10/09).*

### **Art. 3º Revogado.**

**Nota:** O art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 11.807, de 27/10/09, DOE de 28/10/09), que passou a tratar do assunto, efeitos a partir de 01/11/09.

#### **Redação original, efeitos até 30/10/09:**

*"Art. 3º Fica dispensado o lançamento e o pagamento de 65,88% (sessenta e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do ICMS deferido nas importações de nafta, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIII do art. 343 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, quando não se aplicar o diferimento previsto no inciso XIII do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, desde que o produto seja utilizado pelo importador em processo de industrialização."*

**Art. 4º** Fica acrescentado ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, o inciso XXXIX ao art. 87:

*"XXXIX - das operações internas com eteno, propeno, benzeno, para-xileno, tolueno, orto-xileno, buteno e diciclopentadieno, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)".*

### **Art. 5º Revogado.**

**Nota:** O art. 5º foi revogado pelo Decreto nº 11.807, de 27/10/09, DOE de 28/10/09), que passou a tratar do assunto, efeitos a partir de 01/11/09.

#### **Redação originária, efeitos até 30/10/09:**

*"Art. 5º O contribuinte que deixar de cumprir os compromissos firmados no termo de acordo a que se refere o art. 2º perderá o direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 2º e 3º deste Decreto."*

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de maio de 2008.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda